

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS

**INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

**REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 55/2022  
TOMADA DE PREÇOS Nº 10/2022**

**ASSUNTO: REVOGAÇÃO**

### **DESPACHO**

#### **I OBJETO**

Contratação de Empresa Especializada para elaboração de Projeto Executivo para implantação de Anel Rodoviário – Contorno Leste no Município de Itaiópolis, conforme especificação no anexo I – Termo de Referência.

#### **II DA SÍNTESE DOS FATOS**

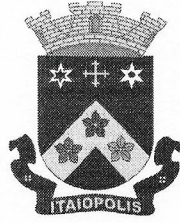
Preliminarmente, cabe destacar que o Procedimento Licitatório em questão teve todos seus atos devidamente publicados, ocorreu em consonância com os ditames legais.

Ainda, a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal nº 8.666/93, no tocante à modalidade e ao procedimento.

A Sessão pública de julgamento das propostas ocorreu no dia 27 de outubro de 2022. A Sessão para julgamento das propostas ocorrera aos 23 dias do mês de novembro, sendo suspensa para diligências da Comissão e retomada no data de 13 de dezembro do mesmo ano.

No dia 16 de dezembro de 2022, a comissão, reunida, declarou vencedora a proponente NES Engenharia e Construções LTDA.

**Fora apresentada proposta apenas para o item 10.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS

O assunto controverso no presente procedimento licitatório, recai sobre os critérios de inexecuibilidade das propostas apresentadas pelas empresas interessadas no certame.

Da leitura do texto editalício e seus anexo, verifica-se que não se detalhou, de maneira objetiva como requer a Lei de Licitações, o modo para se quantificar a inexecuibilidade de uma proposta.

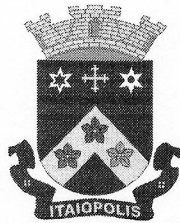
Nesse sentido, a comissão de licitação percorrendo as diligências necessárias, buscou orientações do Departamento de Engenharia (fls. 1449) o qual, exarou parecer técnico (fls. 1501-1507) e, após análise, concluiu, em outras palavras que, as licitantes apresentaram propostas contendo elementos diferentes uma das outras, de modo que é impossível se afirmar que as proponentes de fato, poderão executar o serviço a contento ( em relação a prazo e valor).

Sobreveio também Parecer da Procuradoria, a qual se debruça, por óbvio em questões jurídicas, não adentrando em questões técnicas de engenharia. Mais tarde, juntou-se a manifestação da Senhora Helen Scarlet Schneider, a qual, expondo motivos razoáveis, solicita a revogação do processo licitatório Tomada de Preços 10/2022.

Pois bem, compulsando os autos, verifica-se que o referido procedimento licitatório, desde a origem consignou apenas o valor global para execução do objeto ora licitado e, assim sendo, é praticamente impossível extrair todos os elementos de maneira individualizada para julgar a proposta, justamente por que o Termo de Referência deixou certa lacuna ao não especificar, de maneira taxativa, todas as incumbências necessárias para a empresa vencedora executar a obra.

Indubitavelmente, a pretendida contratação perfaz valor elevado frente ao orçamento municipal. Assim, pelos substratos fáticos que dão supedâneo ao processo, antecipo, sou pela **revogação** da referido procedimento, a fim de garantir a reanálise e melhor formulação do projeto básico (Termo de Referência), buscando primordialmente a competitividade e a busca pelos **interesses do Município**.

Ademais, conforme se extrai do Ofício às fls. 1563, os recursos financeiros pelos quais se custeariam o serviço, seriam destinados por meio da **Trasferência Especial nº SCC 00021344/2021** suspensa pelo Estado de Santa Catarina desde 28 de dezembro de 2022, por meio da Portaria Nº 566/SEF (Fato superveniente). Pelos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS

informes do Estado, em razão das condições financeiras do ente, não há perspectivas para que se efetive a transferência.

Assim, as razões que ensejaram a presente Revogação são plenamente justificáveis, em razão do poder-dever de autotutela. Dessa forma, oportuno se faz constar a necessidade real da adequação do Termo de Referência.

Sendo assim, evidencia-se a necessidade de revogar o presente processo licitatório e adequar os parâmetros técnicos necessárias para a perfeita contratação.

Desta forma, tendo em vista que a Administração Pública atua em prol do interesse público, primando pela observância aos princípios que norteiam o processo licitatório e a fim de evitar qualquer ocorrência que possa ensejar futuros vícios no certame, fundamenta-se o presente ato revogatório.

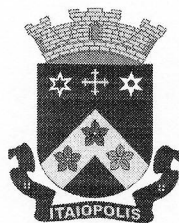
### III DA FUNDAMENTAÇÃO

Cabe ressaltar que a Revogação de uma licitação não decorre da existência de vício ou defeito no processo, embora o procedimento em questão, seja embaraçoso, mas sim diante da conveniência e da oportunidade administrativa e por motivo de relevante interesse público.

Neste contexto, destacam-se as palavras do professor Marçal Justen Filho:

Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. **Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito:** se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. **A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado... Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supra-individual poderia ser melhor satisfeito por outra via.** Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso denomina-se revogação. (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 12ª edição, São Paulo, 2008, pág. 614/616).

O ato de revogação de um processo de licitação deve fundamentar-se no que dispõe o art. 49 da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e demais alterações posteriores que prevê o que segue:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

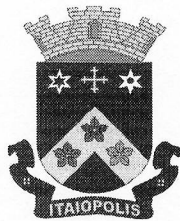
Desta forma, resta à Administração Pública utilizar o instituto da revogação, a fim de rever os seus atos e conseqüentemente revogá-los, para garantir os fins a que se destina o processo licitatório.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, sumulou o entendimento a respeito, senão vejamos o enunciado da Súmula nº 473:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Destaca-se também que no presente caso não será necessário abrir prazo para contraditório e ampla defesa aos licitantes interessados, pois, conforme assente na doutrina e jurisprudência pátria, não há direito adquirido antes da homologação. Veja:

Agravo de Instrumento. Concorrência Pública n. 247/2013. Revogação do certame pelo ente Público Municipal. Suposta violação ao § 3º do artigo 49 da lei 8666/93. Inocorrência. Licitação ainda não homologada e objeto não adjudicado. Mera expectativa de direito. Desnecessidade de contraditório no caso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Alegação de motivação inábil a justificar a abertura de novo procedimento licitatório. Estudos que demonstram a inviabilidade da manutenção do objeto do certame anterior. Agravo de instrumento desprovido. A revogação pode ser praticada a qualquer tempo pela autoridade competente para a aprovação do procedimento licitatório. [...] diante de fato novo e não obstante a existência adjudicação do objeto a um particular, a Administração tem o poder de revogação. Poderá revogar a adjudicação e a homologação anteriores, evidenciando que a nova situação fática tornou-se inconveniente ao interesse coletivo ou supra-individual a manutenção do ato administrativo anterior (Marçal Justen Filho). O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei n. 8.666/93. Precedentes (STJ. Ministra Eliana



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS

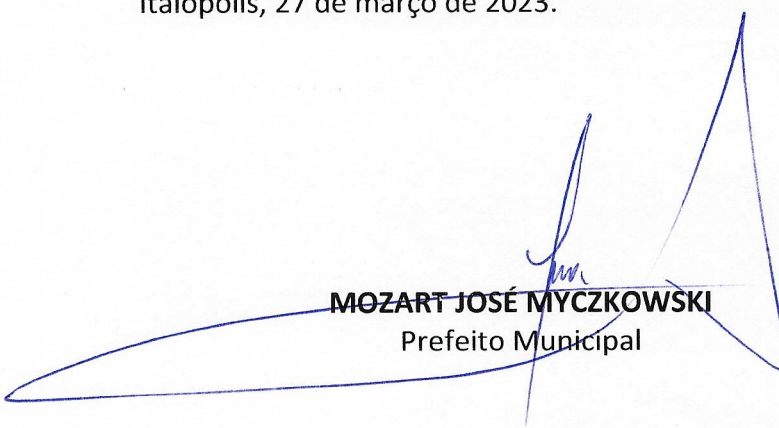
Calmon). Com a devida fundamentação, pode a administração pública revogar seus próprios atos, sendo legal a anulação de processo licitatório quando o edital do certame está eivado de irregularidades. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (Súmula 473 do STF) (TJSC. Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005547-51.2016.8.24.0000, de Palhoça, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 24-01-2017).

#### IV CONCLUSÃO

Ante ao exposto, calcado no parecer da engenheira do Município, destacando que foram obedecidos todos os pressupostos para a revogação do presente processo licitatório, e para salvaguardar os interesses da Administração, decido pela **REVOGAÇÃO** do Processo Licitatório em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito supramencionados, consubstanciando-se nos termos do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93.

Desse modo, diante de toda contextualização fática e documental com base naquilo que foi verificado, para salvaguardar os interesses da Administração, encaminho o presente expediente para o departamento de Licitação para adoção das medidas necessárias ao contido neste despacho.

Itaiópolis, 27 de março de 2023.

  
**MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI**  
Prefeito Municipal